## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008279-16.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Paulo Sérgio Nanzer Epp Requerido: Aliança do Brasil e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto à primeira ré, atuando então a segunda ré como corretora, seguro para o seu estabelecimento comercial, sucedendo o furto de bens de seu interior no respectivo prazo de vigência.

Alegou ainda que a primeira ré negou o pagamento da indenização correspondente.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida em contestação pela segunda merece acolhimento.

Com efeito, restou apurado que sua atuação no episódio trazido à colação se restringiu à condição de corretora, não se lhe imputando especificamente a perpetração de qualquer ato ilícito.

Diante disso, não se cogita da possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual, como, aliás, já definiu a jurisprudência:

"Seguro. Corretora. Responsabilidade civil. A corretora responde pela má prestação de seu serviço, mas não é devedora solidária do pagamento do seguro, que é de responsabilidade da companhia seguradora. Recurso conhecido e provido em parte." (STJ, REsp 149.977/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 29.06.1998).

"Corretagem. Responsabilidade civil do corretor de seguros. Conduta negligente ou desidiosa. Prova. Ausência. Ausente prova de conduta negligente ou desidiosa da corretora de seguros na prestação do serviço de corretagem, improcede pedido de indenização por danos materiais decorrentes da não renovação da apólice de seguro. Recurso não provido." (TJ-SP, Apelação nº 0073505-20.2006.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CESAR LACERDA, j. 13/04/2010).

"APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A apelação interposta contém os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 514, CPC. Recurso conhecido. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Caracterização. O estipulante e o corretor do contrato de seguro não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva o recebimento da indenização securitária. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. Término da vigência do contrato de seguro com o desfazimento do vínculo trabalhista entre o segurado e a empresa estipulante. De cujus que não integrava o grupo segurado quando da ocorrência do sinistro. Ausência de cobertura. Denunciante que deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios da denunciada, na medida em que a trouxe ao processo desnecessariamente. Negado provimento aos recursos." (TJ-SP, Apelação nº 0005227-84.2011.8.26.0066, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. 16/03/2016).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, de sorte que a prejudicial suscitada há de vingar.

No mais, a ré admitiu a recusa no pagamento da indenização devida à autora, sob o argumento de que os bens furtados de seu estabelecimento (botijões de gás) não possuíam relação com a atividade contratada para a apólice de seguro.

Reputo que não assiste razão à ré.

Isso porque as regras de experiência comum (art.

5° da Lei n° 9.099/95) denotam que nos dias de hoje diversos postos de combustível se dedicam também à venda de botijões de gás.

Na hipótese vertente, inclusive, a fotografia de fl. 13 evidencia a existência de estrutura física para que a autora explorasse esse tipo de atividade comercial, razão pela qual se conclui pela falta de lastro para a recusa firmada pela ré.

Em consequência, impõe-se a sua condenação para indenizar a autora, mas o valor postulado sofrerá diminuição pela incidência da franquia.

Sobre o tema, anoto que a autora esclareceu que não tomou conhecimento do valor mínimo devido a esse título, no patamar de R\$ 1.500,00, mas, ao contrário, reputava que a franquia consistia em 20% do montante do prejuízo, sem qualquer limitação mínima.

Invocando a ré o que se encontrava na apólice acostada a fl. 09, entendo que esse dado de convicção por si só não estabelece a certeza de que a autora sabia da estipulação, até porque não se vê ali a sua assinatura.

Como a ré não demonstrou interesse no aprofundamento da dilação probatória, conclui-se que sucedeu inobservância de um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo a respeito, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como assinalado não há nos autos dado específico que estabelecesse a convicção de que a autora sabia do limite mínimo da franquia à razão de R\$ 1.500,00.

A circunstância de deduzir pedido pouco superior a isso, ademais, caminha no sentido contrário, porquanto se tivesse conhecimento do assunto seguramente não ajuizaria a ação porque assim perderia bônus que não se justificava pelo valor que receberia.

Diante disso, a indenização cabente à autora corresponderá a R\$ 1.439,60 (R\$ 1.799,50-20%).

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto à ré **BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A** a pagar à autora a quantia de R\$ 1.439,60, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2017 (época da ocorrência do furto em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA